



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N

PROTOCOLO: 3457/2021

DATA ENTRADA: 17 de junho de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.979 de 2021

Ementa: Obriga todos os Pets Shops, no município de Caruaru, a afixar em local visível o comprovante de capacitação profissional de seus tosadores e banhistas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das comissões permanentes pertinentes sobre o projeto que obriga todos os Pets Shops, no município de Caruaru, a afixar em local visível o comprovante de capacitação profissional de seus tosadores e banhistas. Projeto de lei nº 8.979/2021 autoria do **Vereador IRMÃO RONALDO**.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: O presente Projeto de Lei tem o objetivo de *“Somente uma pessoa qualificada para o referido trabalho saberá escolher e aplicar, por exemplo, os melhores produtos; ou dominar os procedimentos necessários caso a caso; ou, ainda, como lidar com animais agressivos e como resolver os problemas costumeiros da profissão. Uma pessoa sem a apropriada qualificação poderá ocasionar acidentes no banho ou na tosa do animal.”*

Por fim, solicita o autor, aos demais vereadores e vereadoras, apoio para aprovação.

É o relatório.



Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, **que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.** (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à competência, vê-se que a norma repercute na seara da proteção ao consumidor, sendo, portanto, matéria de competência do ente municipal, nos termos do Art. 30, inciso I da CRFB/88.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias,** exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

O projeto de lei, em esboço, visa obrigar que pet shops afixem, em local apropriado, placa que indique a capacitação profissional dos seus tosadores e banhistas. Trata-se de norma de proteção ao consumidor, visto que a finalidade é informar aos clientes a capacitação técnica dos empregados daquela empresa.



Como já afirmado anteriormente, tratando-se de norma de proteção ao consumidor é, nas palavras do Supremo Tribunal Federal, o município detém competência legislativa suplementar, eis o enxerto:

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 1188853 SP 2151234-68.2018.8.26.0000 (STF)
Jurisprudência•Data de publicação: 13/08/2020
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.** EXIBIÇÃO DE PAINEL COM A DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS. INTERESSE LOCAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I – O município tem competência para legislar sobre normas de direito do consumidor, quando presente o interesse local.** Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento

No presente caso, embora não exista legislação regulamentando as profissões, o fato é que a **Classificação Brasileira das Ocupações – CBO** – constante do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – vide Portaria nº 397, de 10.10.2002, reconhece e classifica banhistas e tosadores da seguinte forma:

CBO 5193
Trabalhadores de serviços veterinários, de higiene e estética de animais domésticos.
[5 -TRABALHADORES DOS SERVIÇOS, VENDEDORES DO COMÉRCIO EM LOJAS E MERCADOS](#)
[51 -TRABALHADORES DOS SERVIÇOS](#)
[519 -OUTROS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DIVERSOS](#)
[5193 -Trabalhadores de serviços veterinários, de higiene e estética de animais domésticos](#)

- [5193-05 - Auxiliar de veterinário](#)
- [5193-10 - Esteticista de animais domésticos](#)
- [5193-15 - Banhista de animais domésticos](#)
- [5193-20 - Tosador de animais domésticos](#)

Descrição Sumária

Realizam procedimentos de enfermagem veterinária. preparam animais e materiais para procedimentos veterinários. tosam, banham e enfeitam animais. limpam ouvidos, dentes e olhos de



animais. atendem clientes proprietários dos animais e administram o local de trabalho. trabalham em conformidade com normas e procedimentos de segurança, higiene e saúde.

Formação e Experiência

Para o exercício das ocupações de banhista, esteticista e tosador de animais domésticos requer-se até a quarta série do ensino fundamental; para o enfermeiro veterinário, ensino médio incompleto.

exige-se curso de qualificação profissional em torno de duzentas horas/aula para os esteticistas, tosadores e enfermeiros veterinários.

o desempenho pleno das atividades requer experiência profissional entre um e quatro anos, dependendo da ocupação exercida. a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - clt, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

Condições Gerais de Exercício

Trabalham na área de serviços e saúde animal como empregados com carteira assinada (banhistas de animais domésticos e enfermeiro veterinário) ou como autônomos (esteticistas e tosadores de animais domésticos). o trabalho é realizado em equipe sob supervisão (banhistas de animais domésticos e enfermeiros veterinários) ou sem supervisão (esteticistas e tosadores de animais domésticos). atuam em ambiente fechado, durante o dia, exceto o enfermeiro veterinário que atua em rodízio de turnos (diurno, noturno). os banhistas, esteticistas e tosadores de animais domésticos trabalham em posições desconfortáveis durante longos períodos e estão sujeitos à exposição a materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas. os enfermeiros veterinários trabalham sob pressão e podem permanecer expostos à radiação.

Assim, há classificação na CBO e cursos técnicos que certificam a competência do profissional voltado a tosa e banho animal. In caso, a exigência da divulgação dessa aptidão técnica não tem o condão de imiscuir-se na seara do Direito do Trabalho, tampouco invade as atribuições do Poder Público Local.



Portanto, tratando-se de norma de interesse local protetiva dos consumidores de serviços dos pet shops, e que há classificação específica para esses profissionais, a Consultoria Jurídica não vislumbra vício no tocante ao objeto ou a iniciativa.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa sugere ao relator(a) que emenda substitutiva ao projeto, visto que, fora o caput, todos os demais artigos possuem regulamentação própria, não cabendo ao ente municipal tratar sobre eles.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 274 do R.I, opina – de modo não vinculante - pela **legalidade e constitucionalidade**, do projeto de nº 8.979, com apresentação de **emenda substitutiva**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de Outubro de 2021.

Anderson de Melo

OAB-PE 33.933D

[Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1



De acordo.

José Ferreira de Lima Netto
Consultor Jurídico Geral

THALINNE NAYALE RIBEIRO XAVIER
Estagiária de Direito